

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.244, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar que parte dos recursos dos fundos especiais sejam divididos de acordo com o resultado dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e na Escala Brasil Transparente.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.244, de 2019, do Deputado André Figueiredo, altera os arts. 48, 49 e 50, e revoga o art. 50-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e altera o art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar que parte dos recursos dos fundos especiais sejam divididos de acordo com o resultado dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e na Escala Brasil Transparente.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210792972300>



* CD210792972300*

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a proposição em análise revela-se meritória ao propor a redistribuição de recursos entre os entes federados de acordo com o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e a Escala Brasil Transparente (EBT).

Com isso, serão modificadas as regras de distribuição dos recursos dos royalties de petróleo e gás natural para os contratos de concessão celebrados nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e para os contratos de partilha de produção editados pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, definindo percentuais a serem recebidos pelos entes federados de acordo com a sua nota no IDEB e EBT.

Segundo justificação do autor da proposição, tratam-se de indicadores objetivos que representam o esforço dos entes federados com a qualidade da educação básica e da transparência de suas informações, razão pela qual merecem ser utilizados como parâmetro para a repartição dos royalties do petróleo e do gás natural, até em face do incentivo que a divisão desses recursos contribuirá para a melhoria desses índices tão importantes.

Em face do exposto, votamos, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.244, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2021-2413



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210792972300>

LexEdit
CD210792972300*